

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	21. Aumento de capital
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	40. Capital autorizado – artigo 168 da Lei nº 6.404, de 1976

1. É facultado às instituições de que trata este título adotar o regime de capital autorizado, ou seja, fazer constar de seu estatuto social autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. A autorização deve especificar (Lei 6.404/1976, art. 168 caput e § 1º; Circ. 1.833/1990):
 - a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
 - b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembleia geral ou o conselho de administração;
 - c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
 - d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito.

2. No caso de instituição financeira com capital autorizado, é necessário que conste no estatuto social tanto o valor do capital social e o número de ações em que ele se divide quanto a previsão de capital autorizado – expresso em valor do capital ou em número de ações –, em obediência ao disposto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 6.404, de 1976.

3. No caso de aumento de capital social efetuado dentro dos limites de capital autorizado, devem ser observados os seguintes procedimentos:
 - a) a instituição deve instruir o respectivo processo no Banco Central do Brasil, o qual será examinado pelo Deorf de acordo com as regras aplicáveis a pleitos de aumento de capital, ressaltando-se que, no caso de aumento de capital em espécie, a instituição deve recolher, ao Banco Central do Brasil, as quantias recebidas dos subscritores, nos termos do § 1º do artigo 27 da Lei nº 4.595, de 1964;
 - b) após o aumento de capital, a instituição deve, na primeira assembleia geral que realizar, atualizar a cláusula do estatuto referente ao valor do capital social.

4. A adoção do regime de capital autorizado é examinada em pleitos de constituição e autorização para funcionamento (Sisorf [4.3](#)) ou de reforma estatutária (Sisorf [4.16](#)).